

Poder Executivo Municipal

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

ESTADO DO CEARÁ

## GABINETE DO PREFEITO

Página 1 de 5

LEI N° 761/2011, DE 4 DE MARÇO DE 2011.

**Dispõe sobre a prevenção e controle das Zoonoses e Endemias no Município de Jaguaribara e dá outras providências**

### O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

Faço saber que a Câmara Municipal de JAGUARIBARA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### -CAPÍTULO I- - DOS CONCEITOS E OBJETIVOS-

**Art. 1º** - As ações do Poder Público Municipal objetivando o controle das populações animais, a prevenção e o controle das Zoonoses e Endemias no Município de Jaguaribara, serão reguladas por esta lei:

**Art. 2º** - Para efeito desta lei, entendem-se os seguintes conceitos:

**I – ZOOSE**: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

**II – AUTORIDADE SANITÁRIA**: Médico Veterinário ou Outros Profissionais que sejam contratados ou concursados para a função de fiscalização e controle de animais dentro do âmbito do município de Jaguaribara, estado do Ceará;

**III – ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL**: Secretaria Municipal de Saúde;

**IV – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO OU DOMÉSTICOS**: Os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

**V – ANIMAIS DE INTERESSE ECONÔMICO**: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

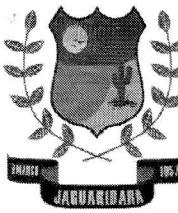
**VI – ANIMAIS UNGULADOS**: Os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos;

**VII – ANIMAIS SOLTOS**: Todo e qualquer animal errante, encontrado sem nenhum processo de contenção;

**VIII – ANIMAIS APREENDIDOS**: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município de Jaguaribara, compreendendo desde o instante da captura, transporte e alojamentos nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde;

**IX – ALOJAMENTOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS** – São as dependências apropriadas da Secretaria Municipal de Saúde para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

**X – CÃES MORDEDORES VICIOSOS**: Os causadores de mordeduras as pessoas ou a outros animais em logradouros públicos;



Poder Executivo Municipal

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

ESTADO DO CEARÁ

## GABINETE DO PREFEITO

Página 2 de 5

**XI – MAUSTRATOS:** Toda e qualquer ação voltada contra os animais e que implique crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal de nº 24.645 de 10 de julho de 1934 e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de Janeiro de 1987, também, a Lei Federal de Crimes Ambientais de nº 9.605, 12 de Fevereiro de 1998 e o artigo 225 do Capítulo VI de Meio Ambiente da Constituição Federal de 1988;

**XII – CONDIÇÕES INADEQUADAS:** A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais agressivos ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ainda, que seja em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua superfície ou porte ou aqueles que permitem a proliferação de animais sinantrópicos;

**XIII – ANIMAIS SELVAGENS:** Os pertencentes a animais não domesticas;

**XIV – FAUNA EXÓTICA:** Animais de espécies estrangeiras;

**XV – ANIMAIS SINANTRÓPICOS:** As espécies que, indesejavelmente, convivem com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

**XVI – COLEÇÕES LÍQUIDAS:** Qualquer quantidade de água parada;

**XVII – ZONA URBANA:** Compreende imóveis situados no perímetro rural ou no campo, definido no Plano Diretor do Município;

**XVIII – ZONA URBANA:** Compreende imóveis situados no perímetro urbano, definido no Plano Diretor do Município;

**XIX – RESPONSÁVEL PELOS ALOJAMENTOS MUNICIPAIS:** Médico Veterinário registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

**XX – CÃES PERIGOSOS:** Cães com classificação de guarda e comprovadamente agressivos;

**Art. 3º** - Constitui objetivos básicos das ações de prevenção, controle de zoonoses e endemias;

I – Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade bem como, o sofrimento dos animais causado por doenças e maus tratos;

II – Preservar a saúde da população humana, protegendo-as contra zoonoses, endemias e agressões de animais mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências em saúde pública;

**Art. 4º** É proibida a permanência, manutenção e trânsito dos animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto:

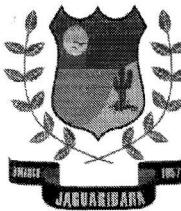
I – Em estabelecimento adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e nos abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente, na forma da lei;

II – Em logradouros públicos, quando se tratar de cães ou gatos vacinado contendo coleira e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade e força física suficientes para controlar os movimentos dos animais de tração, providos dos necessários equipamentos para a contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade que possa assumir as responsabilidades legais e com força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

II – Em logradouros públicos, quando se tratar de cães-guias de pessoas deficientes e visuais ou se tratar de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública conduzida e acompanhada pelo responsável por sua guarda.

Centro Administrativo Porcino Maia

Avenida Bezerra de Menezes, 350 –Centro- Jaguaribara - Ceará – CEP: 63.490.000 – Telefone: 88 – 3568.4530  
[seinfjaguaribara@yahoo.com.br](mailto:seinfjaguaribara@yahoo.com.br)



Poder Executivo Municipal

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

ESTADO DO CEARÁ

## GABINETE DO PREFEITO

Página 3 de 5

### - CAPÍTULO II- -DAS APREENSÕES-

**Art. 5º** - Será apreendido todo e qualquer animal que são:

- I – Os encontrados em desobediência ao estabelecimento nesta lei;
- II – Os suspeitos de raiva, leishmaniose ou outras zoonoses;
- III – Os submetidos aos maus-tratos por seu proprietário ou preposto dele;
- IV – Os mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V – Os que cuja criação ou uso esteja em desacordo com a legislação federal, estadual vigente;
- VI – Os mordedores viciosos, condição esta constada pela autoridade sanitária ou comprovada mediante boletim de ocorrência policial.

**Art. 6º** - Os animais apreendidos poderão ter a seguinte destinação, a critério do órgão sanitário responsável:

- I – Resgate pelo proprietário ou Responsável;
- II – Leilão em haste em pública;
- III – Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que sejam obedecidas rigorosamente as legislações municipal, estadual e federal vigentes;
- IV – Abate, quando for possível ser consumido pela humanidade;
- V – Adoção por particulares;
- VI – Doação para entidades protetoras de animais, devidamente cadastradas;
- VII – Eutanásia;

**§ 1º** - O resgate dos animais apreendidos depende de requerimento do interessado com pagamento da multa e dos custos da apreensão, ficando os valores a serem estabelecidos em Decreto Municipal expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

**§ 2º** - O animal não reclamado e não retirado no prazo máximo de quinze (15)

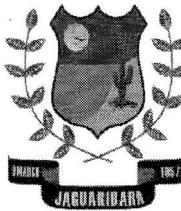
**Art. 7º** - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, como também a carteira emitida por médico veterinário particular, poderão ser utilizadas para a comprovação da vacinação anual;

**Parágrafo Único** – Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as informações, obedecendo à Resolução nº 656, 13 de setembro de 1999 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

**Art. 8º** - Em caso de morte do animal cabe ao proprietário dar destinação adequada ao cadáver ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

**Art. 9º** - Os animais das espécies caninas e felinas deverão ser registrados anualmente pelo Proprietário ou Responsável ou Interessado no serviço público municipal.

**Art. 10** – Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado obedecendo à orientação do Médico Veterinário ou do setor responsável pelo controle de Zoonose ou Prevenção de Animais da Secretaria Municipal da Saúde deste Município de Jaguaribara.



Poder Executivo Municipal

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

ESTADO DO CEARÁ

## GABINETE DO PREFEITO

Página 4 de 5

### -CAPÍTULO-

#### - DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DE CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS -

**Art. 11** – Ao município cabe a adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais de fauna sinantrópica.

**Art. 12** – É proibido o acumulo de lixo, matérias inservíveis ou outros que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

**Art. 13** – Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, ferro velho e sucata são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas ou sinantrópicos.

**Art. 14** – As empresas recolhedores de entulhos são responsáveis pelo depósito, nivelamento e compactação dos mesmos, a fim de impedir a criação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

**Art. 15** - Na obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

### -CAPÍTULO-

#### -DAS PROIBIÇÕES-

**Art. 16** – É proibida no Município de Jaguaribara, salvo as exceções previstas nesta lei e as situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica ou em extinção previsto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA.

**Parágrafo Único** – São adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967 no que tange à fauna brasileira.

**Art. 17** – Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais, após a concessão de licença e laudo específico emitido pelo órgão competente deste Município de Jaguaribara.

**Parágrafo Único** – A licença e o laudo mencionado neste artigo serão concedidos com prévia vistoria técnica do órgão competente em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

**Art. 18** – O órgão municipal responsável pelo controle de Zoonoses deverá **promover** programas de educação continuada de conscientização da população, principalmente mostrando as proibições previstas nestas leis e os seus efeitos em caso de descumprimento.

### -CAPÍTULO V-

#### -DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS-

**Art. 19** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Poder Executivo Municipal**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**  
ESTADO DO CEARÁ  
**GABINETE DO PREFEITO**

Página 5 de 5

**Art. 20 – Ficam revogadas as disposições em contrário.**

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, em 4 de março de 2011.

  
**EDVALDO ALMEIDA SILVEIRA**  
Prefeito Municipal